



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000383-33.2010.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : PBprev - Paraíba Previdência
Procuradora : Renata Franco Feitosa Mayer
Apelada : Ivanete Maria Oliveira de Sousa
Advogada : Edilza Batista Soares
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. GENITORA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 3.172/08 E DECRETO Nº 3.048/99. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Em casos de pensão por morte de descendente, a dependência dos genitores não é presumida, necessitando de comprovação.

- Tendo o requerente preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como requerido dentro do prazo legal, o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito do segurado é medida que se impõe.

- Nos termos da Lei nº 3.172/08 e do Decreto nº 3.048/99, o benefício só é devido a partir do requerimento administrativo quando formulado depois de trinta dias do óbito.

- Não deve o Órgão Previdenciário negar o pagamento da pensão por morte, desde a data devida, quando esta foi instituída com vistas à proteção social e ao amparo do dependente, diante de uma situação imprevista, devendo ser mantida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Ivanete Maria Oliveira de Sousa ajuizou **Ação de Cobrança**, em desfavor da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que, na condição de pensionista por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, obteve a implantação do benefício muito tempo depois do óbito, o que faz o órgão previdenciário estar em débito com o período retroativo.

Citada, a promovente contestou a ação, aduzindo que a pensão fora requerida tardiamente, eis que este tipo de benefício apenas é devido ao segurado, a partir da data da apresentação do título judicial. Ao final,

pediu a improcedência do pleito inaugural, fls. 29/33.

Impugnação à contestação, fls. 36/40.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos seguintes:

Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, condeno a **PBprev – Paraíba Previdência** ao pagamento das verbas referentes à pensão por morte a partir do óbito do segurado falecido (julho de 2006), até o mês de junho de 2008, incidindo, ainda, acrescidos de **juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC, art. 405 do Código Civil e súmula 204 nº do STJ).

Inconformado, o ente previdenciário **apelou**, alegando, em síntese, que embora a morte do filho da promovente tenha se dado no ano de 2006, apenas em 2008, esta obteve o título judicial declaratório de dependência econômica em relação ao *de cujus*. Para tanto, explica que genitor não é dependente presumido de filho, sustenta a má-fé do promovente e pede a reforma da decisão de primeiro grau, fls. 94/98.

Em contrarrazões, a autora explica que tem direito ao pagamento retroativo, porquanto requereu o benefício dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias pós morte. Cita o art. 105, do Decreto nº 3.048/99 e art. 74, da Lei nº 8.213/91, ao tempo em que pede a manutenção da sentença, fls. 103/110.

Subiram os autos, também, por **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do

recurso, fls. 115/117.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em casos de pensão por morte de descendente, a dependência dos genitores não seja presumida, mas pendente de comprovação¹, na hipótese dos autos, o próprio órgão previdenciário reconheceu o direito ao benefício, fls. 80/82.

Ultrapassada esta questão, o ponto controvertido diz respeito à data de concessão do benefício, ou seja, saber se a promovente/apelada faz jus ao recebimento da pensão a partir do óbito de seu filho, como sustenta, ou da apresentação do título judicial, como defende a promovida.

O assunto não comporta maiores discussões porquanto o art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina que: **“a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.”**

Em igual sentido, dispõe o art. 105, do Decreto nº 3.048/99 **“a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste”**.

Pois bem. No caso em tela, os autos dão conta de que o óbito se deu em 01 de julho de 2006, fl. 53, enquanto o requerimento firmado pela promovente ocorreu em 27 de julho de 2006, ou seja, 26 (vinte e seis) dias depois e,

¹ Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

portanto, dentro do prazo legal dos 30 (trinta) dias.

Assim, tendo a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como requerido dentro do prazo legal, a manutenção da sentença que determinou o pagamento do retroativo, é medida que se impõe.

Sobre a matéria, destaco:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO SEGURADO FALECIDO. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO APÓS TRINTA DIAS DO ÓBITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

A proteção previdenciária e o direito ao pensionamento em caso de morte do segurado não demanda dependência exclusiva, bastando a demonstração de que os pais valiam-se de modo preponderante da contribuição do filho para a subsistência. 3. O benefício só é devido a partir do requerimento administrativo perante o INSS quando formulado depois de trinta dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). (TJPR - 1ª Câmara Cível, Apelação n.º 192.501-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 18.3.2003) - sublinhei.

Não deve, portanto o próprio Órgão Previdenciário negar a pensão por morte, desde a data devida, máxime quando esta foi instituída com vistas à proteção social e ao amparo do dependente, diante de uma situação imprevista.

De fato, é impressionante que no momento em que mais se precisa da proteção do Estado, em face da morte do segurado e mediante comprovação da dependência econômica, este não cumpra a Lei² e desampare o necessitado.

Deve, pois a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

² **Constituição Federal.** Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.